



Acórdão – Segunda Câmara

**PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:**

**709868**, da Prefeitura de Gonzaga, **exercício de 2005**. Apenso: **862960 – Pedido de Reexame**

Parte(s): Júlio Maria de Souza (Prefeito à época)

Procurador(es): Anna Maria Coimbra – OAB/MG 107833 e outros.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**697479**, da Prefeitura de Cuparaque, **exercício de 2004**. Apenso: **872265 – Pedido de Reexame**.

Parte(s): Narciso Teixeira Neto (Prefeito à época)

Procurador(es): Antonio Luiz Roza de Lima

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**711398**, da Prefeitura de Santa Maria do Salto, **exercício de 2005**.

Parte(s): Edimilson Renon (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL JULGADAS EM BLOCO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

*Determina-se o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 13/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Trata-se de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais apreciadas por esta egrégia Corte, quando foi emitido Parecer Prévio, como se vê das notas taquigráficas.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 239 § 1º do RITCEMG.

A douta Procuradoria em seu parecer entende que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório.

**VOTO:** Em face da manifestação do douto Ministério Público, arquivem-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a Prestações de Contas de Executivo Municipal julgadas em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência e a Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original se encontra nos autos de n. 709868.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de novembro de 2012.

**MAURI TORRES**

(Assinatura do acórdão conforme art. 204,  
§ 3º, III, do RITCMG)

Fui presente:

**ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA**  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas